



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13449/RN (0003527-13.2014.4.05.8400)

1 de

11

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : ADRIANO DA NOBREGA GOMES
APTE : MARIA AMELIA CARVALHO GOMES
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE (PE002032) E OUTRO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR: Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Apelações apresentadas por MARIA AMÉLIA CARVALHO GOMES e ADRIANO DA NÓBREGA GOMES, porque foram condenados nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (cada um a dois anos de reclusão, com substituição por duas penas restritivas de direitos, bem como a dez dias-multa de três salários mínimos). Dizem que a conduta de ambos é atípica ou no máximo configuradora do crime de contra a ordem tributária antevisto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

Apelo também do MPF, pedindo que os RÉUS sejam condenados, também, pelo crime do art. 1º, § 2º, I, da Lei 9.613/98.

Contrarrazões recíprocas e tempestivas.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA opinou pelo provimento do recurso do MPF e pelo desprovimento das apelações dos RÉUS.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13449/RN (0003527-13.2014.4.05.8400)

2 de

11

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : ADRIANO DA NOBREGA GOMES

APTE : MARIA AMELIA CARVALHO GOMES

ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE (PE002032) E OUTRO

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN

RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RELATOR: Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

A título de preliminar, os RÉUS/RECORRENTES aduzem que a denúncia é inepta por ser confusa e nebulosa, além de não definir quais os danos efetivamente causados pelo crime. Mas não é assim que está a peça inaugural. Com efeito, estão atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, estando os fatos expostos com clareza, as circunstâncias em que aconteceram, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Avançar mais que isso seria atuar, o MP, como verdadeiro órgão julgador, o que não é; é ente político com missão de delatar ao Judiciário aquilo que entende deve ser apurado em processo-crime, em prol dos mais respeitáveis interesses sociais. E isso existe na exordial. Preliminar recusada, portanto.

Avançando no mérito dos recursos, vê-se que, segundo afirmação do MPF, entre 30 de março de 2001 e agosto de 2013, os RÉUS mantiveram no estrangeiro depósitos de valores em dólares superiores ao limite de U\$100.000,00 sem a devida declaração ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e à RECEITA FEDERAL, tendo também utilizado, em 30/07/2013, 02/08/2013 e 15/08/2013, numerário destacado desses valores para custear atividades da empresa AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGEM LTDA, da qual são sócios. Esses fatos foram comprovados através da documentação de movimentação financeira que repousa nos volumes do inquérito, com extrato exposto nas fls. 643 a 645 do vol. III do apuratório policial. É fato incontroverso, inclusive pelo que consta dos interrogatórios dos RECORRENTES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13449/RN (0003527-13.2014.4.05.8400)

3 de

11

Afirmam os RÉUS/APELANTES que essa conduta – ter o dinheiro no exterior sem comunicar às autoridades administrativas brasileiras – configuraria, no máximo, o delito do art.1º, I, da Lei 8.137/90. Tanto que nas fls. 264 a 266 centram forças nessa construção recursal, afirmando inclusive que foi essa a conclusão à qual chegou o inquérito. Não foi. A autoridade policial, ao elaborar o relatório, indicou que os ora RECORRENTES cometeram os crimes do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, mas também os do art. 22 da Lei 7.472/86 e do art. 1º, § 2º, I, da Lei 9.613/98. Ou seja: um, outro e outro, sem exclusão.

Ainda que a conclusão do inquérito não seja vinculante para os termos da promoção da ação penal, muito menos para a sentença, é necessário que sejam postas as afirmações nos moldes que elas estão no processo, para que assim se tenha uma melhor compreensão da matéria posta em julgamento.

O crime contra a ordem tributária se constitui se as condutas encontram encaixe na seguinte previsão normativa (Lei 8.137):

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Tendo os RÉUS/APELANTES deixado de prestar declarações sobre esses ativos guardados no exterior e com isso driblado o pagamento de tributos nacionais, notadamente o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (CF, art. 153, III), em primeiro olhar teriam cometido o crime sonegatório da Lei 8.137.

Mas caberia também a conduta dos dois no molde da Lei 7.472/86:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13449/RN (0003527-13.2014.4.05.8400)

4 de

11

Como solver o impasse, diante do conflito aparente de normas? O estado de dúvida que comparece com regular frequência em relação ao caput do dispositivo acima citado, repete-se em relação ao crime do parágrafo único, parte final. Lembre-se a doutrina de MILENA VILLAS-BOAS:

Assim, a conduta daquele que remete dinheiro de maneira ilegal para fora do País pode ensejar a responsabilização penal por crime de lavagem de dinheiro, ou por sonegação de tributo, ou por evasão de divisas, ou, ainda, por todos estes, dependendo para isso a análise do elemento subjetivo que direcionou a conduta do agente e o bem jurídico lesado. (*O crime de evasão de divisas - análise do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986*, disponível na Internet em <https://millenavboas.jusbrasil.com.br/artigos/180975257/o-crime-de-evasao-de-divisas-analise-do-artigo-22-da-lei-n-7492-1986>, acesso a 12 dez.2017).

Ou seja, os fatos dizem muito para a solução da antinomia.

O *animus* dos agentes, no presente caso, não era frontalmente o de burlar o cumprimento das obrigações tributárias, embora isso pudesse ocorrer como consectário; o que confessadamente desejavam era dispor de numerário no exterior, até mesmo para fazer face aos seus negócios com a empresa AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA.

Então, pela especialidade que do caso flui, a conduta dos RÉUS/APELANTES fica subsumida ao tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492.

Quanto ao dolo, elemento essencial para a prática do crime em apreço, pode ele ser aferido a partir dos interrogatórios dos RÉUS, bem assim do aporte testemunhal (cf. fls. 191 a 193), *verbis*:

Igualmente, a autoria revela-se evidenciada pois o acusado ADRIANO DA NÓBREGA GOMES expôs em interrogatório judicial, cuja gravação por sistema de audiovisual encontra-se acostada em CD (compact disk) à fl. 180, que manteve conta bancária em instituição financeira no exterior, sem a devida comunicação às autoridades brasileiras competentes. Em depoimento judicial, confirmou a existência da abertura da conta a partir da década de 95 para prestação de serviços turísticos executados pela esposa na qualidade de Agente de Viagens. Aduziu que, por equívoco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13449/RN (0003527-13.2014.4.05.8400)

5 de

11

e desconhecimento, não declarou à Receita Federal. Afirmou que é sócio da empresa AEROTUR juntamente com a esposa e tem formação acadêmica em engenharia elétrica. Disse, outrossim, que os valores financeiros da conta aberta no exterior eram irrelevantes, acrescentado que as oscilações da movimentação financeira eram decorrentes dos fundos de investimentos, já que os valores eram compostos de fundos e depósitos. Informou que não ocorreu remessa de valores, porquanto os valores depositados eram concernentes à prestação de serviços no exterior.

Por sua vez, no interrogatório judicial, MARIA AMÉLIA CARVALHO GOMES afirmou que não fez a declaração da conta à Receita Federal por negligência. Disse que ingressou no ano 1986 na agência de turismo. Expôs que no início dos anos 90 fez a abertura de conta no exterior porquanto recebia comissões de lojas. Afirmou, ainda, que quando viajava utilizava a conta para uso pessoal e despesas de viagens. Revelou que a mesma e o marido administram a conta bancária em análise, adicionando que não fez remessa de dinheiro para o exterior. Por derradeiro, consignou que a conta ainda está ativa e foi declarada às autoridades competentes.

Com se vê, conquanto os acusados corroborem a abertura de conta bancária no exterior, o réu ADRIANO GOMES alega desconhecimento da lei e sustenta, em total dissonância com o acervo probatório coligidos nos autos, que a movimentação financeira da conta bancária era ínfima. Todavia, a tese de desconhecimento da ilicitude, em face do não conhecimento da necessidade de declarar os valores não merece acolhida. Ainda que a declaração autônoma ao Banco Central não seja tão difundida, a obrigação de declaração de bens no exterior na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda é voz corrente. Nem mesmo nessa declaração foram inseridos os valores depositados no exterior.

Nesse sentido, a testemunha de defesa RUI CADETE, contador da empresa AEROTUR, afirmou em depoimento judicial que não tinha conhecimento de que os denunciados possuíam conta no exterior, já que essa informação não constava na declaração de imposto de renda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13449/RN (0003527-13.2014.4.05.8400)

6 de

11

Ademais, a falta de ciência do caráter criminoso do fato não encontra respaldo na prova dos autos, tendo o acusado o dever jurídico de informar-se, ainda, mais por tratar-se de empresário experiente, sócio de empresa de grande porte (conforme afirmado pela testemunha RUI CADETE, a empresa possui mais de 100 (cem) empregados), acostumado a empreender freqüentes viagens ao exterior e realizar negócio em moeda estrangeira.

De outra quadra, não merece guarida a alegação da defesa técnica de que os elementos probatórios cingem-se exclusivamente nos documentos colacionados no Inquérito Policial, oriundos do Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000548/2005-36, já que o Ministério Público Federal não arrolou nenhuma testemunha de acusação. Isso porque tal proceder de modo algum violou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Explico, a robusta documentação, advinda de pedido de cooperação jurídica internacional, por intermédio da qual foi verificada a existência de conta ativa em nome dos denunciados e sobre a qual se embasa a materialidade delitiva, revestiu-se do caráter de prova a partir do momento em que foi disponibilizada às partes para exercerem o contraditório e a ampla defesa durante a instrução criminal. É o que se denomina na doutrina de contraditório deferido ou postergado. Desta feita, a partir desse momento, aquela documentação não mais pode ser nomeada como indício colhido em sede policial, mas sim prova produzida em juízo, a ser submetida ao livre convencimento do magistrado.

Contudo, os acusados em sede de resposta a acusação não apresentaram nenhuma documentação hábil a arrefecer os termos da peça acusatória, limitando-se a exibir em Juízo tabela da situação financeira da empresa no que concerne ao pagamento de tributos (fl. 178). Do mesmo modo, a testemunha de defesa RUI CADETE, restringiu-se em afirmar, em linhas gerais, que a empresa AEROTUR sempre honrou as obrigações tributárias e que desconhece pagamento atrasado por parte da empresa.

Portanto, adequada a sentença quanto ao enquadramento dos RÉUS/APELANTES no tipo penal do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13449/RN (0003527-13.2014.4.05.8400)

7 de

11

Sobre a responsabilização dos RECORRENTES por lavagem de capitais (art. 1º, § 2º, I, da Lei 9.613/98¹), não solta do conjunto probante elementos que possam atestar essa prática. Mas, diversamente de como foi fundamentado na sentença (fl. 195), o crime em apreço não é o do caput do art. 1º, mas sim o do inciso I do § 2º. Logo, o núcleo verbal não é “ocultar ou dissimular”, mas sim utilizar, “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem produtos de infração penal”.

No caso vertente os RÉUS/APELANTES não usaram nas suas atividades empresarias (serviços de viagens e turismo) qualquer produto de infração penal; se usaram o dinheiro mantido no exterior, quando muito lançaram mão do objeto material do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.613/98. Afinal, o crime não é manter dinheiro no exterior, mas sim deixar de declarar à repartição federal competente os depósitos que titulariza no estrangeiro.

Portanto, correta a sentença nesse capítulo e inviabilizado o sucesso do apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Voto, assim, pelo desprovimento de todas as apelações.

É como voto.

¹ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13449/RN (0003527-13.2014.4.05.8400)

8 de

11

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : ADRIANO DA NOBREGA GOMES

APTE : MARIA AMELIA CARVALHO GOMES

ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE (PE002032) E OUTRO

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN

RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RELATOR: Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MANTER DINHEIRO EM DEPÓSITO NO EXTERIOR, SEM COMUNICAR ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. CONFIGURAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO DE TRIBUTO POR OMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR. DELITO NÃO CONFIGURADO. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO USO DE PRODUTO DE CRIME EM ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I – Apelações apresentadas por MARIA AMÉLIA CARVALHO GOMES e ADRIANO DA NÓBREGA GOMES, porque foram condenados nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (cada um a dois anos de reclusão, com substituição por duas penas restritivas de direitos, bem como a dez dias-multa de três salários mínimos). Dizem que a conduta de ambos é atípica ou no máximo configuradora do crime de contra a ordem tributária antevisto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Apelo também do MPF, pedindo que os RÉUS sejam condenados, também, pelo crime do art. 1º, § 2º, I, da Lei 9.613/98.

II – Preliminar de inépcia da denúncia. Peça inaugural conformada no art. 41 do CPP. Preambular recusada.

III – Segundo afirmação do MPF, entre 30 de março de 2001 e agosto de 2013, os RÉUS mantiveram no estrangeiro depósitos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13449/RN (0003527-13.2014.4.05.8400)

9 de

11

valores em dólares superiores ao limite de U\$100.000,00 sem a devida declaração ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e à RECEITA FEDERAL, tendo também utilizado, em 30/07/2013, 02/08/2013 e 15/08/2013, numerário destacado desses valores para custear atividades da empresa AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGEM LTDA, da qual são sócios. Esses fatos foram comprovados através da documentação de movimentação financeira que repousa nos volumes do inquérito, com extrato exposto nas fls. 643 a 645 do vol. III do apuratório policial. Afasta de controvérsias o que consta dos interrogatórios dos RECORRENTES.

IV – Ainda assim, afirmam os RÉUS/APELANTES que essa conduta – ter o dinheiro no exterior sem comunicar às autoridades administrativas brasileiras – configuraria, no máximo, o delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Tanto que nas fls. 264 a 266 centram forças nessa construção recursal, argumentando que foi essa a conclusão à qual chegou o inquérito. Não foi. A autoridade policial, ao elaborar o relatório, indicou que os ora RECORRENTES cometeram os crimes do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, mas também os do art. 22 da Lei 7.472/86 e do art. 1º, § 2º, I, da Lei 9.613/98. Ou seja: um, outro e outro, sem exclusão.

V – Ainda que a conclusão do inquérito não seja vinculante para os termos da promoção da ação penal, muito menos para a sentença, é necessário que sejam postas as afirmações nos moldes que elas estão no processo, para que assim se tenha uma melhor compreensão da matéria posta em julgamento.

VI – Para o julgamento da causa, a solução para o conflito aparente de norma que se estabelece (entre o art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e o art. 22, parágrafo único, da Lei 7.472/86), necessária uma percuciente análise dos fatos, especialmente da motivação que norteou os APELANTES/RÉUS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13449/RN (0003527-13.2014.4.05.8400)

10 de

11

VII - O *animus* dos agentes, no presente caso, não era frontalmente o de burlar o cumprimento das obrigações tributárias, embora isso pudesse ocorrer como conseqüência; o que confessadamente desejavam era dispor de numerário no exterior, até mesmo para fazer face aos seus negócios com a empresa AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA.

VIII – Então, pela especialidade que do caso flui, a conduta dos RÉUS/APELANTES fica subsumida ao tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492.

IX – Quanto ao dolo, elemento essencial para a prática do crime em apreço, pode ele ser aferido a partir dos interrogatórios dos RÉUS, bem assim do aporte testemunhal (cf. fls. 191 a 193): desinteresse em informar às autoridades a manutenção de numerário no exterior além do permitido, embora sendo os APELANTES pessoas esclarecidas e de há muito estabelecidas no ramo de serviços de viagens internacionais, o que as obriga a ter contato com normas tributárias atinentes ao ramo.

X – Correto o ao enquadramento dos RÉUS/APELANTES no tipo penal do art. art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492.

XI - Sobre a responsabilização dos RECORRENTES por lavagem de capitais (art. 1º, § 2º, I, da Lei 9.613/98²), não solta do conjunto probante elementos que possam atestar essa prática. Mas, diversamente de como foi fundamentado na sentença (fl. 195), o crime em apreço não é o do caput do art. 1º, mas sim o do inciso I do § 2º. Logo, o núcleo verbal não é “ocultar ou dissimular”, mas sim utilizar, “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem produtos de infração penal”.

² Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13449/RN (0003527-13.2014.4.05.8400)

11 de

11

XII – No caso vertente os RÉUS/APELANTES não usaram nas suas atividades empresarias (serviços de viagens e turismo) qualquer produto de infração penal; se usaram o dinheiro mantido no exterior, quando muito lançaram mão do objeto material do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.613/98. Afinal, o crime não é manter dinheiro no exterior, mas sim deixar de declarar à repartição federal competente os depósitos que titulariza no estrangeiro. Não há, portanto, lavagem de dinheiro.

XIII – Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, pelo desprovisionamento das apelações, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2018.
(Data de julgamento)

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)